

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOIEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS (ARSER)

Pregão Eletrônico (SRP) nº 175/2022-CPL/ARSER

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante "Recorrente", vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "b", todos da Lei nº 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou o licitante COMERCIAL FLEX EIRELI, doravante "Recorrido", arrematante do Item 06 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, valendo-se a Recorrente das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

#### I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De prêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

#### II. DO MÉRITO

1. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante COMERCIAL FLEX EIRELI como arrematante das unidades de freezers demandadas no Item 06, e está em vias de prosseguir para com os procedimentos pertinentes à habilitação do aludido licitante.

2. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece nada além do que pronto afastamento. Isso na medida em que o Recorrido apresentou proposta que não atende a integralidade das especificações técnicas exigidas no Termo Referência do Edital, senão vejamos:

3. Para o referido Item, o Recorrido ofertou freezer CONSUL FREEZER - CVU26.

4. Pois bem, o Termo de Referência do Edital exige o seguinte, in verbis:

5. O modelo de freezer em comento não possui eficiência energética PROCEL "A" (vez que possui eficiência energética PROCEL "B").

6. Vossa Senhoria pode constatar a veracidade de tais informações junto ao site da fabricante:

<https://www.consul.com.br/freezer-vertical-consul-231-litros-branco-cvu26eb/p>

(IMAGEM EFICIENCIA ENERGETICA TIPO "B" CONSTADO NO SITE DO FABRICANTE)

7. Válido ressaltar que o padrão de qualidade energética PROCEL consiste no Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica, classificado em prol de garantir a eficiência energética dos equipamentos demonstrando baixo custo em classificações acima de "A". Sendo assim, o produto ofertado pela Recorrida irá causar prejuízos financeiros, concernentes a gastos com energia elétrica, para esta Administração, pois, mais uma vez, possui eficiência energética do tipo "B", portanto, inferior ao exigido em Edital.

8. Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a decisão que declarou arrematante do Item 06 o aludido licitante. Data maxima venia, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão das propostas e do licitante em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

9. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

10. Nessa esteira, eventual adjudicação indevida do Item 06 em nome do licitante COMERCIAL FLEX EIRELI consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 43. A licitação será processada e julgada em observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

11. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, in verbis:

"Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

12. Por ter o licitante COMERCIAL FLEX EIRELI apresentado proposta em evidente descumprimento às exigências editalícias em comento, eventual decisão de adjudicação do Item 06 em seu benefício perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

13. Pertinente ilustrar o entendimento do Judiciário:

"EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - CONCORRÊNCIA - NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido. (TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

14. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxime principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douta lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro :

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)"

15. Destarte, o Recorrido deve ser desclassificado, em conformidade e respeito as regras do próprio Edital, in verbis:

"10.1 O Pregoeiro verificará preliminarmente as propostas comerciais registradas eletronicamente no sistema e DESCLASSIFICARÁ, por despacho fundamentado, aquelas que não estiverem formalmente conformes com os requisitos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, respeitados os limites das informações disponíveis."

16. Porquanto não cumpriu com as regras do jogo, em manifesto descumprimento das exigências editalícias de apresentação de propostas!

### III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas in supra, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decismum, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação do licitante COMERCIAL FLEX EIRELI, de forma que Vossa Senhoria proceda, conseqüente e subsequentemente, ao chamamento do ranking de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento. Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2022.

MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA  
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES  
CPF nº 327.962.266-20  
DIRETOR

Fechar